

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

SÃO JOSÉ DE UBÁ

2021

***Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS***

Sumário

A)	RELATÓRIO	5
B)	VOTO	8
1	INTRODUÇÃO	8
2	ASPECTOS FORMAIS	8
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	9
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	9
2.3	CONSOLIDAÇÃO	9
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	10
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	11
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	12
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	12
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	13
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	13
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	14
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	14
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	15
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	15
3.3	RESTOS A PAGAR.....	16
3.4	METAS FISCAIS	16
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	18
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	19
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	19
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	19
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	20
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	20
6.1	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	
	20	

6.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	21
6.3	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	24
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	24
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	25
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26
7.1	DÍVIDA PÚBLICA	26
7.2	DESPESAS COM PESSOAL	26
7.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO	27
7.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	29
7.3.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB	31
7.3.3	FUNDEB	32
7.3.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	32
7.3.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	33
7.3.3.3	DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT	34
7.3.3.4	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022)	34
7.4	GASTOS COM SAÚDE	39
7.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	40
7.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	40
7.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	41
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES	41
8.1	ROYALTIES	41
8.1.1	RECEITAS	42
8.1.2	DESPESAS	43
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	44
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	47
8.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM	48
8.4	EDITAIS	48
8.5	CONCESSÃO	49

9	CONTROLE INTERNO	50
10	CONCLUSÃO	51

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO 209.222-9/2022

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 209.222-9/22
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE UBÁ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de SÃO JOSÉ DE UBÁ**, relativa ao **Exercício de 2021**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 27.10.2022, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **SÃO JOSÉ DE UBÁ**, Sr. Gean Marcos Pereira da Silva, em face das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE N.º 01

- A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

IRREGULARIDADE N.º 02

- Não foi informado o montante devido e repassado das contribuições relativas aos servidores municipais, impossibilitando a verificação da regularidade dos repasses destes recursos ao RPPS.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 22.08.2022, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de São José de Ubá, efetuando, ainda, a seguinte alteração em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi acrescida uma Improriedade relativa ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 21.11.2022, o Sr. Gean Marcos Pereira da Silva, Prefeito do Município de São José de Ubá, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio dos Documentos. TCE-RJ nº 027.315-6/2022 e 027.316-0/2022 (anexados digitalmente em 01.12.2022), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, em nova instrução de 13.12.2022, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da especializada, afastando as irregularidades inicialmente apontadas, e sugerindo em sua conclusão a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 07.04.2022, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2022 foi inaugurada em 08.02.2022.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
203.668-5/22	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
217.557-8/21	1º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
239.796-4/21	2º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
203.669-9/22	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de

forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 553, de 16.12.2020, aprovou o orçamento geral do Município de São José de Ubá para o exercício de 2021, estimando a receita no valor de R\$59.022.321,04 e fixando a despesa em igual valor (Peça 04).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2021, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art.7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2021, créditos adicionais suplementares até o limite de quarenta por cento da despesa total fixada por esta Lei, tendo como fonte de recursos os definidos no §1º do art.43 da Lei nº 4.320/64.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2021, de suplementações orçamentárias no montante R\$23.608.928,42,

conforme quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	59.022.321,04
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	23.608.928,42

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2021, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	8.454.147,90
		Excesso - Outros	7.552.500,00
		Superávit	2.771.544,30
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			18.778.192,20
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			18.778.192,20
(D) Limite autorizado na LOA			23.608.928,42
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 168 (fls.13/15).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Em relação à abertura de créditos adicionais autorizados por lei específica, conclui-se que foi observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a abertura de créditos adicionais observou o limite estabelecido na lei autorizativa, conforme quadro a seguir:

Lei n.º	Peça	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)					Limite legal disponível (A)-(B)
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
					Convênios	Outros			
568	119	6.250.000,00	1182/21		6.250.000,00				0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 168 (fls. 13/15) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 119.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Foi aberto crédito extraordinário por meio do Decreto n.º 1.117/2021, no valor de R\$569.053,00, tendo observado o disposto no § 3º do artigo 167, c/c o artigo 62, ambos da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 44 da Lei Federal n.º 4.320/64, uma vez que foram apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência do referido Decreto, conforme quadro a seguir:

DECRETO N.º	Peça	VALOR R\$	CIÊNCIA DA CÂMARA
1117/2021	122	569.053,00	Peça 122

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Modelos 3 e 4 – Peça 168 (fls. 13/15), Decreto Municipal – Peça 120, Decreto Estadual – Peça 121 e Documentação comprobatória da ciência da Câmara – Peça 122.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2021, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	4.327.331,89
II - Receitas arrecadadas	62.252.387,34
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	66.579.719,23
IV - Despesas empenhadas	51.830.072,99
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	51.830.072,99
VII - Resultado alcançado (III-VI)	14.749.646,24

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 221379-4/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 50 e Balanço financeiro do RPPS – fls. Peça 41.

Nota 1: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$76.165.418,34, que representa um acréscimo de 29,05% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	59.022.321,04
(B) Alterações:	25.597.245,20
Créditos extraordinários 569.053,00	
Créditos suplementares 18.778.192,20	
Créditos especiais 6.250.000,00	
(C) Anulações de dotações	8.454.147,90
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	76.165.418,34
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	76.165.418,34
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 168 (fls. 13/15) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 14

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2021, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	64.755.774,48	2.503.387,14	62.252.387,34
Despesas Realizadas	53.246.231,03	1.416.158,04	51.830.072,99
Superávit Orçamentário	11.509.543,45	1.087.229,10	10.422.314,35

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 13, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 123, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 50.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$5.733.453,44, o que significa um acréscimo de 9,71 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	54.989.355,34	62.614.327,93	7.624.972,59	13,87%
Receitas de capital	2.418.501,86	224.286,00	-2.194.215,86	-90,73%
Receita intraorçamentária	1.614.463,84	1.917.160,55	302.696,71	18,75%
Total	59.022.321,04	64.755.774,48	5.733.453,44	9,71%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora, ainda, os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização. Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$76.165.418,34) com a Despesa Empenhada no exercício (R\$53.246.231,03) tem-se uma realização correspondente a 69,91% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$22.919.187,31, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	47.954.376,11	63.706.978,49	48.623.679,95	46.440.281,22	46.319.205,85	76%	15.083.298,54
Despesas de Capital	8.806.444,93	10.132.162,02	2.468.921,16	424.428,77	424.428,77	24%	7.663.240,86
Despesas Intraorçamentárias	2.261.500,00	2.326.277,83	2.153.629,92	2.153.629,92	2.153.629,92	93%	172.647,91
Total das despesas	59.022.321,04	76.165.418,34	53.246.231,03	49.018.339,91	48.897.264,54	69,91%	22.919.187,31

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 123.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	40.213,74	25.158,32	-	65.372,06	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados	116.126,50	853.117,91	201.598,51	201.598,51	2.043,04	765.602,86
Total	156.340,24	878.276,23	201.598,51	266.970,57	2.043,04	765.602,86

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 123.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as

respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2021, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	59.022.321,04	64.964.979,40	
Despesas	59.022.321,04	53.242.736,40	
Resultado primário	729.330,36	18.606.992,00	Atendido
Resultado nominal	-230.000,00	18.315.556,80	Atendido
Dívida consolidada líquida	-595.000,00	-63.962,70	Não Atendido

Fonte: LDO – Peça 03, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.668-5/2022) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.669-9/2022)

Diante do não cumprimento da meta da Dívida Consolidada Líquida estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, o Corpo Instrutivo sugeriu em sua análise inicial tal fato como impropriedade e determinação.

Consultando o Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de São José de Ubá, no processo TCE-RJ n.º 203.669-9/2022, constatei que a Dívida Consolidada ao final do 3º quadrimestre de 2021 totalizava apenas R\$83,30, sendo que as deduções, formadas pelas disponibilidades de caixa, no valor de R\$64.046,00, resultaram em uma Dívida Consolidada Líquida negativa de R\$63.962,70.

Peço vênias ao Corpo Instrutivo, mas entendo que não é razoável tratar como ressalva o não cumprimento de uma meta de Dívida Consolidada Líquida - DCL negativa, entendimento este robustecido pelo imaterial valor da Dívida Consolidada ao final do exercício, de apenas R\$83,30, distorcendo o conceito estabelecido na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, que impôs limites da DCL aos entes federados em relação à Receita Corrente Líquida - RCL, sendo que, no caso dos municípios, em até 1,2 vezes de sua RCL, nos casos notórios de

Dívidas Consolidadas Líquidas com valores positivos, a fim de se verificar os limites da referida Resolução.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas encontram-se às peças 97, 99 e 101.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de São José de Ubá alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$16.274.740,03, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	65.440.698,94	43.643.545,99	0,00	21.797.152,95
Passivo financeiro	5.533.696,39	11.283,47	0,00	5.522.412,92
Superávit Financeiro	59.907.002,55	43.632.262,52	0,00	16.274.740,03

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 124, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 52 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 32.

Nota 1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como: anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa, Aplicações

Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 65.440.529,10) e depósitos restituíveis (R\$ 169,84).

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 418.957,20), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 765.602,86), restos a pagar do exercício (R\$ 4.348.966,49) e Outras Obrigações (R\$ 169,84), sendo esta última relativa ao ajuste feito para compatibilizar com o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (Anexo 14).

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	69.135.110,42	Passivo circulante	621.060,17
Ativo não circulante	32.263.132,35	Passivo não circulante	43.096.953,68
Ativo Realizável a Longo Prazo	2.971.303,12		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	29.291.829,23	Total do PL	57.680.228,92
Intangível	0,00		
Total geral	101.398.242,77	Total geral	101.398.242,77
Ativo financeiro	65.440.698,94	Passivo financeiro	5.533.696,39
Ativo permanente	35.957.543,83	Passivo permanente	43.137.247,04
Saldo patrimonial			52.727.299,34

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 124.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de São José de Ubá, relativo ao exercício de 2021, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	102.717.566,98
Variações patrimoniais diminutivas	88.928.445,98
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	13.789.121,00

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 19.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

O município de São José de Ubá obteve uma situação patrimonial líquida apurada de R\$57.680.920,95, conforme a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	43.891.799,95
Resultado patrimonial do exercício– Superávit	13.789.121,00
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido – exercício de 2021	57.680.920,95
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	57.680.228,92
Diferença	692,03

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 221.379-4/21, e quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 124.

Entendo que a divergência imaterial entre o Patrimônio Líquido apurado e o registrado no Balanço Patrimonial pode ser relevada, não sendo motivo para ressaltar tal fato em minha conclusão.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de São José de Ubá apresentou, em 2021, um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$1.087.229,10, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	2.503.387,14
Despesas previdenciárias	1.416.158,04
Superávit	1.087.229,10

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 50.

Nota: incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial de 27.10.2022, assim se manifestou:

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	0,00	0,00	0,00
Patronal	1.899.457,32	1.899.457,32	0,00
Total	1.899.457,32	1.899.457,32	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- Peça 168 (fls.114/115).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS da contribuição patronal.

Todavia, não foi informado o montante devido e repassado das contribuições relativas aos servidores municipais, impossibilitando a verificação da regularidade dos repasses destes recursos ao RPPS. Em consulta às bases de dados do Sigfis e do Cadprev também não foi possível verificar os dados não encaminhados.

Dessa forma, a ausência de informações quanto às contribuições dos servidores municipais ao RPPS será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

O Ministério Público de Contas acompanhou a sugestão da especializada, tendo consignado tal fato como irregularidade em seu parecer de 21.11.2022.

O responsável pelas contas apresentou razões de defesa, as quais foram analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte, cuja conclusão transcrevo a seguir:

Manifestação Escrita: (Peça 190 – fls. 3/10): O jurisdicionado informa que um novo Modelo 23, à Peça 194 – fls. 2/9, foi anexado ao processo em comento para que pudesse ser sanada a irregularidade quanto ao repasse para o Instituto de Previdência do Município. Para corroborar as alegações, acosta aos autos, à Peça 194 – fl. 1, a declaração fornecida pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência, Sra. Rubia Pereira Estephaneli, comprovando que não haveria pendências quanto ao recolhimento de contribuições de servidores, patronais e parcelamento do exercício de 2021. Ademais, como forma de enrijecer a argumentação, anexa ao processo, à Peça 194 – fl. 10, o CRP emitida em 13/09/2022 com validade até 12/03/2023.

Análise: Observa-se que o Município de fato cumpriu integralmente o repasse das contribuições patronais e dos servidores. Alegações estas que são robustas devido a documentos acostados aos autos, como também no próprio website da Secretaria de Previdência. Ademais, a regularidade dos repasses foi objeto de exploração no bojo do Processo de Contas de Gestão do referido Instituto de Previdência (TCE-RJ n.º 221.293-6/2022), no qual fora constatada a regularidade dos repasses conforme Peças 204/205.

Conclusão: a referida irregularidade será desconsiderada na conclusão deste relatório.

O Ministério Público de Contas acompanhou a sugestão da especializada, retirando a sugestão inicial pela irregularidade.

Considerando os novos elementos trazidos aos autos, conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de São José de Ubá vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas

dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, observando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.452.627,59	1.452.627,59	0,00
Patronal	1.375.969,40	1.375.969,40	0,00
Total	2.828.596,99	2.828.596,99	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – Peça 194 (fls. 02/09).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Desta maneira, considerando a comprovação do repasse integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal, me alinho às conclusões da especializada e do Parquet de Contas, afastando a irregularidade inicialmente sugerida.

Com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de São José de Ubá vem efetuando regularmente o repasse para o referido regime das contribuições previdenciárias, observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	425.813,97	425.813,97	0,00
Patronal	1.090.931,98	1.090.931,98	0,00
Total	1.516.745,95	1.516.745,95	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 168 – Fls. 117/118.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de São José de Ubá vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, em inobservância ao artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
01402/2017	29/09/2017	R\$961.596,43	R\$84.718,28	R\$84.045,90	R\$672,38

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 168 (fl. 113) e Acordo de Acompanhamento de Parcelamento – Peça 182.

Entretanto, dada a imaterialidade do valor que deixou de ser repassado no exercício, que representa 0,79% do devido, entendo que tal fato possa ser relevado.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS n.º 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Economia, pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária, (Peça 180), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante a maior parte do exercício de 2021 o Município encontrava-se em situação regular, tendo o último certificado emitido naquele ano em 04/09/2021, com validade que se estende até 03/03/2022.

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 148) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 149) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhadas do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas com vistas a equacionar o aludido déficit.

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 150), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Com relação ao déficit atuarial apurado, consta à Peça 149 declaração informando as medidas implementadas para o seu equacionamento, dentre as quais destaco a lei municipal n.º 565/21, que elevou a alíquota patronal e a do segurado, além de determinar uma alíquota suplementar de 4,75% para os anos de 2021 a 0254, com a finalidade de equacionamento do Déficit Atuarial.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	106.532,90	83,30	83,30	83,30
Valor da dívida consolidada líquida	-6.651.279,60	-18.373,30	-18.520,20	-63.962,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-12,85%	-0,04%	-0,03%	-0,10%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 221379-4/21 e Processo TCE-RJ n.º 203.669-9/2022 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de São José de Ubá **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2021.

7.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2021 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2020	2021
-----------	------	------

	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	36,93%	36,83%	22.612.473,37	43,67%	23.438.528,01	46,49%	24.772.618,17	41,71%	23.699.972,98	38,55%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 221.379-4/21, e Processos TCE-RJ n.ºs 217.557-8/2021, 239.796-4/2021 e 203.669-9/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13.04.2022, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de

documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
- (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e
- (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
- (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o *Parquet* fez a seguinte consideração:

Em que pese as decisões plenárias, o relatório técnico **não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado da regra disposta no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

Não obstante o apontado pelo Ministério Público de Contas, em consulta à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (processo TCE/RJ nº 211.379-4/21), observei que o município havia cumprido parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB, restando pendente de comprovação o efetivo ingresso dos recursos na conta de titularidade do órgão responsável pela educação, fato tratado naquele processo como ressalva e determinação.

Considerando que tal documentação não constou na relação de documentos que compõem as contas de Governo Municipal - 2021, divulgada conforme Portaria SGE nº 09 de 15.12.2021, por inferir a Secretaria de Controle Externo que tal assunto não mais se figura como ponto de controle a ser abordado em sede de prestação de contas de governo municipal, entendo que, como o município não foi provocado a encaminhar tal documentação no presente processo, resta prejudicada a análise a esse respeito.

7.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou **26,18%** (R\$9.690.837,94) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	2.070.232,31	43.042,54
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	571.150,88	47.375,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		2.641.383,19	90.417,54

(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos	2.731.800,73
--	--------------

FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	3.962.767,74	0,00
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	3.962.767,74	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(l) Total das despesas com ensino (h + j)	6.694.568,47
(m) Perda de Recursos FUNDEB	3.028.661,91
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l + m)	9.723.230,38
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	32.392,44
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	9.690.837,94
(t) Receita resultante de impostos	37.011.001,32
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	26,18%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 168 (fls. 73, 76 e 79), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Transferências STN Fundeb – Peça 177, relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 72 a 75, relatório de cancelamento RP de Impostos – Peça 60, balancete contábil Fundeb – Peça 132, balancete contábil Impostos – Peça 128 e Relatório Analítico Educação – Peça 174.

Nota 1: na linha "o" foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfis e abordado no item "6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96".

Nota 2 (linha "m"): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve uma perda líquida no valor de R\$3.028.661,91 (transferência recebida R\$3.942.968,17 e contribuição R\$6.971.630,08).

Nota 3: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Ainda em relação aos gastos com educação, a especializada registrou que foram identificadas despesas realizadas na fonte de impostos e transferências de impostos que não pertencem ao exercício e que não foram certificados pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica, aprovada no Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22, no montante de R\$32.392,44. Tais despesas foram deduzidas do cômputo da apuração dos gastos

com manutenção e desenvolvimento do ensino na tabela anterior (linha “o”), não causando impacto no cumprimento do limite mínimo de 25% previsto no artigo 221 da Constituição Federal.

7.3.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6.4	7.0	91,43%	57	***	***	***	***

Fonte: Ministério da Educação.

Nota: *** sem média no SAEB, uma vez que não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de São José de Ubá não atingiu a meta prevista na etapa referente à 4ª série/5ºano, e quanto à meta do 8ªsérie/9ºano não teve a nota divulgada em razão do não atendimento dos requisitos para cálculo do desempenho.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.3.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2021, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$3.927.179,66.

7.3.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 98,59% dos recursos do FUNDEB de 2021, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	3.927.179,66
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	3.962.767,74
(C) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior	90.981,62
(D) Despesas não consideradas	R\$ 0,00

i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)			3.871.786,12
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			98,59%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Despesas Empenhadas – Peça 168 (fls. 86), Relatório Analítico Educação – Peça 174 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (linha "a"): recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

Nota 2 (linha "c"): foi considerado o valor registrado no balancete contábil de verificação do Fundeb apresentado na Prestação de Contas do exercício de 2020, em vez do saldo a empenhar considerado pela especializada (R\$157.255,98), uma vez que naquele processo foram aceitos os esclarecimentos a respeito de tal divergência, e pelo fato de que deve-se dar preferência aos valores registrados pela contabilidade por meio do Balancete.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2020 um superávit financeiro de R\$90.981,62.

Analisando a documentação constante dos autos, verifiquei que consta à Peça 79, cópia da publicação do Decreto de abertura de crédito adicional no mesmo montante, no primeiro trimestre de 2021, observando, portanto, o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

7.3.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de São José de Ubá aplicou 88,08% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	3.927.179,66
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	3.458.940,36
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	3.458.940,36
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	88,08%

Fonte: despesas realizadas com Fundeb – Peça 168 (fls. 86), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peça 72 a 75, e Transferências STN Fundeb – Peça 177.

7.3.3.3 DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT

Com relação a este tópico, a Especializada assim se posicionou:

Do total dos recursos recebidos da complementação da união VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **NÃO** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

Em consulta ao sítio do SICONFI¹, verifica-se que o município de São José de Ubá não se encontra em situação de inabilitação.

7.3.3.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022)

A Especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	55.479,62
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	121.667,90
(C) Resultado apurado (A - B)	-66.188,28

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 132, e quadro anterior

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25, da Lei n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) deverão ser utilizados no

¹ <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha grave em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

Esse fato será objeto de **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Adicionalmente, o montante de **R\$ 66.188,28** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do Município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, também acompanhou a sugestão de irregularidade.

O responsável pelas contas apresentou razões de defesa, conforme Peça 192, fls. 01/03, tendo sido analisado pelo Corpo Instrutivo, conforme a seguir transcrito:

O jurisdicionado inicia seus argumentos afirmando que houve débitos no saldo do Fundeb pelo Tesouro Nacional nos meses de fevereiro, maio e setembro, gerando, desta forma a incompatibilidade entre o Sistema de Contabilidade do órgão e o que de fato está registrado no Sigfis. Para ilustrar as alegações, apresentou a tabela demonstrativa. A saber:

VERIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DAS RECEITAS 2021 - FUNDEB

Cota Darf Banco do Brasil		Sistema de Contabilidade		Sigfis	
Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	357.034,41	Janeiro	357.034,41	Janeiro	357.034,41
Fevereiro	344.917,83	Fevereiro	329.803,57	Fevereiro	344.917,83
Dedução	<u>-15.114,26</u> 329.803,57				
Março	341.757,30	Março	341.757,30	Março	341.757,30
Abril	333.617,57	Abril	299.074,83	Abril	323.384,16
Maio	319.804,72	Maio	290.214,55	Maio	319.804,22
Dedução	<u>-29.590,17</u> 290.214,55				
Junho	349.158,66	Junho	349.158,66	Junho	349.158,66
Julho	300.986,45	Julho	300.986,45	Julho	300.986,45
Agosto	340.645,15	Agosto	340.645,15	Agosto	340.645,15
Setembro	314.901,85	Setembro	254.541,71	Setembro	314.901,85
Dedução	<u>-60.360,14</u> 254.541,71				
Outubro	339.050,96	Outubro	339.050,96	Outubro	339.050,96
Novembro	364.388,29	Novembro	364.388,29	Novembro	364.388,29
Dezembro	355.649,38	Dezembro	355.649,38	Dezembro	355.649,38
Subtotal	3.922.305,26	Subtotal	3.922.305,26	Subtotal	4.051.678,66
Rendimentos em 2021	4.874,40	Rendimentos em 2021	4.874,40	Rendimentos em 2021	4.874,40
Total Líquido	3.927.179,66	Total Líquido	3.927.179,66	Total Líquido	4.056.553,06

Por fim, apesar dos argumentos e cálculos apresentados, esclarece que optou por ressarcir o valor de R\$ 66.188,28 com vistas a restabelecer o equilíbrio financeiro e orçamentário do Fundo e apresenta os comprovantes de ressarcimento à Peça 193 (fl.1). Análise: De fato, o defendente não contesta a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, mas se antecipa ao provável desfecho, que seria a obrigação de ressarcir o Fundeb. Para isso, apresenta comprovante bancário que sustenta sua defesa, e também envia o Decreto n.º 1.293/2022 que abre Crédito Adicional Suplementar no valor a recompor o Fundo. Da mesma forma, à Peça 193 – fls. 2/23, apresenta o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação com os débitos realizadas na conta da Fundeb por ele citado, fazendo com que não mais subsista a irregularidade assinalada por esta Egrégia Corte de Contas.

Conclusão: Por todo exposto, a referida irregularidade será desconsiderada na conclusão deste relatório.

O *Parquet* de Contas também acompanhou a análise do Corpo Instrutivo, afastando a irregularidade inicialmente sugerida.

A presente irregularidade decorreu da análise inicial promovida pela especializada, ao calcular as despesas empenhadas com recursos do Fundeb, em que apurou um saldo a empenhar no exercício seguinte de R\$121.667,90, resultado da diferença entre o total da receita do Fundeb líquida (R\$3.927.179,66)

e o total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (R\$3.805.511,76), conforme a seguir transcrito:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		3.927.179,66
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	3.962.767,74	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	157.255,98	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		3.805.511,76
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		96,90%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Despesas Empenhadas – Peça 168 (fls. 86), Relatório Analítico Educação – Peça 174 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1: na linha **c** foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município no exercício anterior;

Nota 2: recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

Nota 3: saldo a empenhar conforme fls. 1735 e 1736 do Processo TCE-RJ n.º 221.379-4/2021.

Como se pode constatar, a especializada deduziu do total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício (R\$3.962.767,74) o valor do saldo a empenhar do exercício anterior (R\$157.255,98), em vez do superávit financeiro registrado no balancete contábil de verificação de 31.12.2020 (R\$90.981,62).

Por este motivo, a especializada, ao entender que o município teria um saldo a empenhar para 2023 no montante de R\$121.667,90, valor este superior ao superávit financeiro registrado em seu Balancete Contábil de Verificação em 31.12.2021, no montante de R\$55.479,62, incorreria em irregularidade, pois não

haveria, em tese, recursos suficientes para fazer face ao saldo a empenhar.

Entretanto, como já explicado anteriormente, foram justificados na prestação de contas de governo do município de 2020 os eventos que resultaram na diferença entre o saldo a empenhar de R\$157.255,98 e o superávit financeiro de R\$90.981,62 registrado no Balancete, devendo ser considerado este último para efeitos de análise, inclusive, como já visto, quanto à abertura de crédito adicional por meio de Decreto municipal no primeiro trimestre de 2021, em observância ao previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Desta maneira, como já apontado em meu voto, no cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, apurei que o total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício perfaz o montante de R\$3.871.786,12, resultado da diferença entre as despesas empenhadas no exercício (R\$3.962.767,74) e o superávit financeiro do exercício anterior (R\$90.981,62). Por consequência, ao se confrontar tal montante de R\$3.871.786,12 com a receita do Fundeb líquida no exercício (R\$3.927.179,66), tem-se o que seria o saldo a empenhar de R\$55.393,54, e não os R\$121.667,90 apontados pela especializada.

Diante do exposto, a análise do resultado financeiro do Fundeb deve ser o seguinte:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	55.479,62
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	55.393,54
(C) Resultado apurado (A - B)	86,08

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 132, e quadro anterior

Como visto, o superávit financeiro registrado no Balancete Contábil de Verificação em 31.12.2021 revela-se suficiente para fazer face ao saldo a empenhar em 2023. Desta forma, afasto a irregularidade em questão.

Quanto ao fato de o município ter promovido o ressarcimento de R\$66.188,28 em 30.11.2022 à conta do Fundeb, o mesmo deve ser considerado como outros créditos, e não como receita efetiva do Fundeb, por ocasião da análise da prestação de contas de governo do exercício de 2022.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 76), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **29,08%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	37.011.001,32
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	780.517,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	36.230.483,84
DESPESAS COM SAÚDE	

(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	10.503.376,71
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	34.078,40
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	10.537.455,11
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	29,08%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, quadro anterior, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peças 87/88 e Relatório Analítico Saúde – Peça 175 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 171/172.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, em seu parecer constante à Peça 89, opinou favoravelmente pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

7.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
2.118.018,38	2.106.239,64	255,90	2.105.983,74

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 151.

7.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)
2.118.018,38	2.106.239,64	2.106.239,64	255,90	2.105.983,74

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 151.

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara, **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2021:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			13.403.921,21
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		3.826,44	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		13.400.114,77	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	13.217.341,68		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	182.773,09		
II – Transferência do Estado			2.144.523,53
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			15.548.464,74
V – Aplicações financeiras			0,00
VI – Total das receitas (IV + V)			15.548.464,74

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

A especializada assim se manifestou:

Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 o Município contabilizou R\$ 173.242,94 como sendo receita proveniente de Participação Especial.

Contudo em consulta ao site do Tesouro Nacional

(<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::>), constatou-se que o valor refere-se ao Fundo Especial do Petróleo, indicando assim que o Município apropriou, indevidamente, nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de *royalties* de outra fonte.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

De fato, o município contabilizou equivocadamente como receita arrecadada o montante de R\$173.242,94 proveniente de participação especial, e não registrou as receitas advindas do Fundo Especial do petróleo e de compensação financeira de recursos minerais. Tal fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu voto.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i>		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		13.855.093,64
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	13.855.093,64	
II - Despesas de capital		1.355.594,87
Investimentos	1.355.594,87	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		15.210.688,51

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 168 (fls.106).

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de São José de Ubá não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal ou em amortização e encargos da dívida.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 16,14% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 14,36% na educação, não atendendo integralmente ao estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	625.834,13
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	156.458,53
Aplicação de Recursos na Saúde	101.000,00
% aplicado em Saúde	16,14%
Saldo a aplicar	55.458,53
Aplicação Mínima na Educação – 75%	469.375,60
Aplicação de Recursos na Educação	89.893,50
% aplicado em Educação	14,36%
Saldo a aplicar	379.482,10

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 168 (fls. 112).

Destaco, ainda, que, na Prestação de Contas de Governo do município referente ao exercício anterior, o Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores.

Ressalto que tal determinação foi descumprida em 2021, posto que o município nada aplicou no presente exercício dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos nos exercícios de 2018 e 2020.

Isto posto, a seguir apresento a consolidação dos valores acumulados devidos de aplicação nos exercícios de 2018, 2020 e 2021:

Saldos a Aplicar dos Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013		
Exercícios	Saúde (R\$)	Educação (R\$)
2018	30.858,62	92.575,88
2019	0,00	0,00
2020	0,00	168.682,50
2021	55.458,53	379.482,10
Total	86.317,15	640.740,48
Total geral não aplicado	727.057,63	

A fim de se manter a harmonia das decisões plenárias acerca do tema, tendo em vista que até então este Plenário tem acompanhado o entendimento do Corpo Instrutivo em tratar a aplicação parcial dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 como

ressalva/impropriedade, acompanho a sugestão da especializada e tratarei tal fato como **RESSALVA** em minha conclusão, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2022, sejam aplicados os recursos dos royalties recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios anteriores (R\$86.317,15 na saúde e R\$640.740,48 na educação).

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* se manifestou quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São José de Ubá (<http://www.saojosedeuaba.rj.gov.br>), constatou-se que os elementos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Dessa forma, **o município não está atendendo** o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal Nº 101/00). **Fato que será qualificado como impropriedade acompanhada de determinação neste parecer ministerial.**

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público

de Contas e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou, em sua análise inicial de 27.10.2022:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que não foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, eis que o documento enviado diz respeito ao ano base de 2021 (Peça 155).

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

O *Parquet* acompanhou a sugestão da especializada, tendo consignado tal fato em seu parecer de 21.11.2022 como impropriedade e determinação.

O responsável pelas contas apresentou razões de defesa, acostando à Peça 199 o Certificado de Validação para apuração do índice de efetividade da gestão pública exigido, o que motivou a especializada e o Ministério Público de Contas, em suas derradeiras manifestações datadas de 13.12.2022 e 15.12.2022, a afastarem a sugestão inicial pela impropriedade, posicionamento com o qual concordo.

8.4 EDITAIS

Considerando os dados presentes no sistema SIGFIS, a Especializada constatou que o município apresentou 59 (cinquenta e nove) editais de forma intempestiva, e que 35 (trinta e cinco) desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que mitigou eventual ação de controle.

Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

8.5 CONCESSÃO

Com relação a este item, o Corpo Técnico assim se pronunciou:

A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do artigo 175.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, veio para atender ao mandamento constitucional do art. 175, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e estabelece regras para definir o serviço adequado, os direitos e obrigações dos usuários dentre outras disposições.

Já no ano de 2004, foi sancionada e publicada a Lei Geral das Parcerias Público Privadas (PPP), Lei Federal n.º 11.079, que regula as parcerias públicas para projetos nos quais haverá participação do poder público. Na PPP, a remuneração do parceiro privado é proveniente, parcial ou totalmente, de aportes financeiros realizados pelo poder público.

Ressalta-se que os contratos firmados no âmbito das concessões e PPPs são de longa duração, envolvem vultosos recursos, possuem elevada relevância social, bem como podem sofrer revisões ao longo da sua duração.

Dado a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da *“ênfase na fiscalização, por meio de Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”*.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de concessões e PPPs². Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n.º 09, de 15/12/2021.

² Consultar o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulo 17 – Concessões, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

De acordo com o apresentado pelo Município, no exercício de 2021, não existiam concessões vigentes, estando, portanto, regular quanto às informações prestadas por meio do Modelo 27 (Peça 157).

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** ao responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada, em sua análise preliminar, assim se pronunciou:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	14	100%
Total	14	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno – Peça 154.

Verifica-se que foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este

Tribunal na prestação de contas anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas.

Em que pese o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno apontar o cumprimento integral das determinações exaradas na prestação de contas de governo do exercício anterior, compulsando os autos, constatei que das 14 (quatroze) ressalvas, 05 (cinco) não foram cumpridas na presente PCGOV (ressalvas n.ºs 09, 10, 11, 12 e 15 do processo n.º 221.379-4/21). Entretanto, considerando que a maioria das determinações ou foram cumpridas ou não foram objeto de análise na presente prestação de contas, entendo que tal fato, embora seja motivo de ressalva, possa ser dispensada.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de São José de Ubá sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno, Peça 153, opina expressamente pela Regularidade das Contas do chefe de Governo do Município.

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na

competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2021, o Município aplicou o equivalente a 26,18% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 88,08% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou 98,59% dos recursos do FUNDEB de 2021, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 29,08% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **SÃO JOSÉ DE UBÁ, Sr. Gean Marcos Pereira da Silva**, referentes ao **Exercício de 2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

- Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos de royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor

Público – MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 1

- Observar a correta apropriação dos recursos de royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

RESSALVA N.º 2

O Poder Executivo aplicou 16,14% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 (recebidos em 2021) na saúde e 14,36% na educação, quando deveria aplicar, respectivamente, os percentuais de 25% e 75%, bem como deixou de aplicar os saldos remanescentes dos exercícios financeiros de 2018 e 2020, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13 e às determinações deste TCE-RJ.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, devendo ser aplicados em 2022, além dos recursos recebidos neste exercício, na proporção de 25% para a saúde e 75% para a educação, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2020 e 2021 no montante de R\$86.317,15 na área da saúde e R\$640.740,48 na área de educação, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

RESSALVA Nº 3

Ausência de ampla divulgação de toda documentação constitutiva das Prestações de Contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal (Contas de Governo), bem como do Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.

RECOMENDAÇÃO

- Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DE UBÁ**, para que:

II.1 Tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

II.2 Quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DE UBÁ**, para que seja **alertado**:

III.1 Quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas na instrução de 26.07.2022 do Corpo Instrutivo, nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5** da mesma instrução, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 Quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20;

III.3 Quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, como também que a

nova metodologia passará a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DE UBÁ**, para que tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2023.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**